TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	341882/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUCIANO BRAGA CORTES, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARCO ANTONIO MICHNA, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, SILVANA FERREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2323/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Inexistência de prejuízo ao erário ou à execução do convênio. Conversão das irregularidades em ressalvas. Afastamento da determinação de restituição dos valores ao erário. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 80) apresentado pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, em face do Acórdão nº 808/23 – Segunda Câmara (peça 76), que julgou irregular a prestação de contas de transferências voluntárias, formalizada pelo Termo de Convênio nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4NRJ

0248/CONV/2011[1], entre a recorrente (concedente) e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (tomadora), diante de despesas realizadas fora do prazo de vigência do convênio, com determinação de recolhimento do valor de R$ 91.200,00 ao Tesouro do Estado, de forma solidária entre a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão e Liane Vitali Kothe (representante legal da tomadora).

Irresignada com a decisão, a concedente apresentou Recurso de Revista (peça 80/82), suscitando, em síntese, que a despeito da existência de recibos de despesas com data anterior à formalização do convênio, o valor neles representados foi efetivamente utilizado para atingimento das finalidades previstas. Os recibos se referem às despesas de obras iniciadas após 10 de junho de 2011, com percentual de execução de até 90%, mas concluídas após a formalização do convênio. Assim, não houve desvirtuamento na destinação da importância para conclusão das unidades mencionadas, ocorridas há quase 10 anos.

Sustentou que as falhas são meramente formais, sendo passíveis de saneamento, o que foi providenciado pela recorrente, não existindo prejuízo ao objeto do convênio ou dano ao erário. Destacado ainda, que o valor controverso corresponde a menos de 3,8% do valor previsto no convênio e cuja destinação alcançou seus objetivos. Deste modo, pleiteou pela conversão das irregularidades em ressalvas.

Na Instrução nº 459/23 (peça 88), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso apresentado, pois compreendeu que a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência constitui irregularidade passível de ressalva, na medida que não há indícios da não aplicação destes recursos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 615/23 (peça 89), seguiu o entendimento da unidade técnica, pelo provimento do recurso apresentado, compreendendo pelo afastamento da responsabilidade ressarcitória e conversão da irregularidade em ressalva.

[1] Vigente entre 15 de dezembro de 2011 e 15 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4NRJ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos acostados aos autos, sigo o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, compreendendo que as irregularidades podem ser convertidas em ressalvas.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, embora tenham sido constatadas despesas no montante de R$ 91.200,00, antes do início do prazo de vigência do instrumento de transferência, em afronta ao art. 116, § 1º, VI da Lei nº 8.666/93[2] e ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011[3] deste Tribunal, não há indícios, documentos ou provas que conduzam a conclusão de que os valores não foram efetivamente usados para atingimento das finalidades previstas no convênio, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário.

Destaco ainda, que o início da vigência do convênio (15/12/2011) é anterior ao prazo de vigência da Resolução nº 28/2011 (01/01/2012), sendo plausível a argumentação lançada pela defesa, de que os convenentes estavam se adaptando às novas orientações deste Tribunal de Contas, quando na instituição do Sistema Integrado de Transferências.

Igualmente, os valores repassados antes do início do prazo de vigência (R$ 91.200,00) são irrisórios frente à totalidade dos valores repassados (R$ 1.431.518,54), o que permite acompanhar as propostas técnicas pela conversão em ressalva.

---

[2] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (...) VI - Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

[3] Art. 9º. Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (...) V – Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4NRJ

Observo também, que a Companhia de Habitação do Paraná adotou medidas visando combater novas falhas desta natureza (peça 81), o que demonstra o cumprimento da função institucional de **orientação** desta Corte:

> Curitiba, 05 de março de 2021.
> Ato nº 085/PRES.
>
> O Diretor-Presidente da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, no uso de suas atribuições legais, resolve:
>
> **DETERMINAR**
>
> aos gestores e fiscais de instrumentos que envolvam transferências voluntárias, traduzidas em repasse de recursos financeiros para a entrega de um produto público, serviço ou bem à sociedade e objeto de convênios, contratos de repasse ou congêneres, que atestem a adimplência da entidade tomadora, de forma prévia e integral a formalização e execução do aludido instrumento.
>
> Notifique-se e cumpra-se, procedendo-se as necessárias anotações.
>
> **Jorge Luiz Lange**
> **Diretor-Presidente**

Em casos semelhantes, quando observada ausência de má-fé, prejuízo ao erário e/ou à execução do convênio, este Tribunal de Contas compreendeu pela regularidade das contas, com ressalvas. Senão vejamos:

> **(Acórdão nº 83/2023 - Segunda Câmara – Processo nº 149070/17)**
>
> (...) Em relação aos demais apontamentos - **despesas realizadas fora da vigência do convênio (R$ 48.847,60)**; despesas sem compensação bancária (R$ 165.679,73); ausência do regular processo de compra; despesas lançadas em outro SIT (R$ 8.427,25); pagamentos de salários não individualizados nos extratos bancários; despesas com pessoa jurídica sem previsão no Plano de Aplicação (R$ 15.528,00); saldos bancário e contábil não comprovados – **converto-os em ressalvas em razão da ausência de comprovação do cumprimento de formalidades legais** e, em conformidade com o parecer ministerial, **deixo de determinar o ressarcimento de valores**, pois, conforme atestado pela unidade técnica, a defesa apresentada pelo município demonstrou que a entidade tomadora conseguiu cumprir os objetivos conveniados, **não**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4NRJ

havendo evidências de que os recursos tenham sido utilizados em finalidade diversa da pactuada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO**:

1 - Pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com **ressalvas** em relação à regularização posterior do Termo de Cumprimento de Objetivos; despesas realizadas fora da vigência; despesas sem compensação bancária; ausência do regular processo de compra; despesas lançadas em outro SIT; pagamentos de salários não individualizados nos extratos bancários; despesas com pessoa jurídica sem previsão no Plano de Aplicação e saldos bancário e contábil não comprovados; **(grifo nosso)**

(Acórdão nº 129/2020 - Segunda Câmara – Processo nº 307669/14)

Ementa: Transferência voluntária. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; despesas realizadas fora da vigência do convênio e saldo contábil após o fim da sua vigência. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução processual que permitem a conversão em ressalvas. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação

Deste modo, entendo pela conversão das irregularidades em ressalvas e afastamento da determinação de ressarcimento dos valores ao erário.

Embora os interessados Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão e Liane Vitali Kothe não tenham apresentado recurso, a decisão tem efeito extensivo a eles, pois as razões da revisão estão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4NRJ

fundadas em circunstâncias objetivas, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno[4].

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 808/23 – Segunda Câmara, para o fim de compreender **REGULAR** a prestação de contas de transferência voluntária, formalizada pelo Termo de Convênio nº 0248/CONV/2011[5], entre a Companhia de Habitação do Paraná (concedente) e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (tomadora), com a **ressalva** quanto as *despesas realizadas fora da vigência do convênio*, afastando por consequência a determinação de restituição de valores ao erário.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Conhecer** e **dar provimento** do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 808/23 – Segunda Câmara, para o fim de compreender **REGULAR** a prestação de contas de transferência voluntária, formalizada pelo

[4] Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.
[5] Vigente entre 15 de dezembro de 2011 e 15 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4NRJ

Termo de Convênio nº 0248/CONV/2011, entre a Companhia de Habitação do Paraná (concedente) e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (tomadora), com a **ressalva** quanto as *despesas realizadas fora da vigência do convênio*, afastando por consequência a determinação de restituição de valores ao erário.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III - Na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4NRJ